



SENADO FEDERAL

Emenda da CCJ

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao §1º e aos incisos I e II do §2º e suprima-se o §3º, todos do art. 35 do relatório do PLP 68, de 2024, nos seguintes termos:

Art. 35. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS deverão aprovar orçamento para desenvolvimento, implementação, operação e manutenção do sistema do *Split Payment*.

§ 1º O *Split Payment* deverá entrar em funcionamento de forma simultânea para **todos** os instrumentos de pagamento eletrônico utilizados nessas operações.

§ 2º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB:

I – estabelecerá a implementação gradual do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS de que trata este artigo; e

II – poderá prever hipóteses em que a adoção do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS de que trata esse artigo será facultativo.

§ 3º Suprimir.

JUSTIFICAÇÃO

A respeito dos “nas operações com adquirentes que não são contribuintes do IBS e da CBS no regime regular” e “principais” presentes no §1º do art. 35, é importante observar alguns aspectos de suma relevância.



A primeira expressão pode passar a ideia de que deve-se haver simetria dos arranjos de pagamento apenas no que se refere ao Varejo, o que não cumpre relação com as leis concorrenenciais existentes.

Já a expressão “principais” levanta preocupações quanto à possibilidade de a adoção do *Split Payment* ser exigida apenas de um grupo determinado de meios eletrônicos de pagamento (como, por exemplo, os arranjos de cartões de crédito e débito), e torna meramente facultativa para outros meios eletrônicos de pagamento com atuação no mercado (como a TED e o Arranjo Pix, este último instituído e operado pelo Banco Central do Brasil).

De fato, nota-se que ambas as expressões podem permitir que as entidades responsáveis pela administração do IBS e CBS estabeleçam exceções a essa obrigação.

Ressalte-se, desde logo, que a isonomia entre os diversos meios eletrônicos de pagamento (em especial arranjos de cartões de pagamento e o Arranjo Pix) no tocante à implementação do *Split Payment*, é absolutamente necessária.

Como é de conhecimento, a adoção do *Split Payment* implicará custos operacionais relacionados ao desenvolvimento, implementação e monitoração relevantes, bem como outros custos relacionados à conciliação de créditos tributários e à liquidação de transações cursadas (por exemplo, no caso de pedidos de estornos por clientes que realizaram pagamentos parcelados). Dados esses custos, eventual previsão legal segundo a qual apenas determinados arranjos de pagamento (como os de cartões de crédito e débito) sujeitem-se à obrigação de implementação do *Split Payment* – ou o façam de forma adiantada em relação a seus concorrentes, segundo “janelas de implementação” – poderia impor custos imediatos e relevantes para esses arranjos e criar uma vantagem competitiva artificial e indevida em favor dos demais meios de pagamento, prejudicando a concorrência baseada no mérito dos produtos e serviços (principal valor protegido pela Lei de Defesa da Concorrência). De fato, a eventual implementação faseada ou não implementação do *Split Payment* por uma parcela de operadores de sistemas

de pagamento, tornará os meios de pagamento obrigados a implementar o *Split Payment* menos competitivos e acessíveis ao mercado.

Nesse ponto, observa-se que, em conformidade com os princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa, a Lei nº 12.865/2013 estabelece a competição como um elemento fundamental do Sistema de Pagamentos Brasileiro (sistema do qual tanto os cartões de pagamento quanto o Pix são parte integrantes).

Nesse contexto, incumbe às autoridades brasileiras – seja o legislador brasileiro, sejam o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil – evitar ações que distorçam o ambiente competitivo entre arranjos de pagamento. Não por acaso, atualmente, o Congresso Nacional discute projeto de lei que tem por objetivo, entre outros aspectos, assegurar uma competição justa e equilibrada entre o Arranjo Pix e outras modalidades de pagamento.

Esse mesmo cuidado aplica-se integralmente à criação de normas e regimes tributários, na medida em que estes podem ter reflexos importantes sobre a concorrência. Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“**Cade**”) já ressaltou preocupação, por exemplo, em relação a mudanças tributárias que incidam de forma desigual sobre os agentes de mercado e, consequentemente, criem vantagens competitivas substanciais em favor de apenas alguns deles.

Nesses casos, a preocupação maior é a de que a ausência de isonomia tributária leve a uma ausência de isonomia concorrencial, prejudicando a concorrência baseada no mérito dos produtos e serviços e impactando negativamente o bem-estar dos consumidores. No caso presente, não se discute o mérito do Substitutivo e dos possíveis benefícios do novo modelo de tributação proposto, mas sim a forma como se dará a implementação (ou não) do *Split Payment* em todos os níveis necessários, pois o impacto concorrencial negativo da escolha do legislador poderá ser significativo.

É importante, ainda, considerar que a Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre Neutralidade Concorrencial – à qual o Brasil aderiu em maio de 2021 –, estabelece que as



nações aderentes devem evitar a concessão de vantagens indevidas que distorçam a concorrência e beneficiem agentes de mercado específicos em detrimento de outros [8]. Nesse contexto, a imposição da obrigação de implementação do *Split Payment* a apenas determinados arranjos de pagamento ou a determinação faseada de implementação dessa medida poderia beneficiar agentes de mercado específicos, de forma contrária aos compromissos assumidos pelo País com a adesão à referida Recomendação.

Portanto, de modo a preservar a simetria concorrencial entre os diferentes arranjos de pagamento disponíveis no mercado e permitir que os consumidores brasileiros se beneficiem de um sistema tributário mais eficiente em todas suas dimensões, é necessário preservar a isonomia tributária e concorrencial entre os arranjos de pagamento em relação a direitos, obrigações, incentivos e regimes de atuação no tocante à implantação do *Split Payment*. Em linha com esse objetivo, recomenda-se a modificação do artigo 55, §1º e 2º.

Caso o ajuste não seja realizado, alguns efeitos serão sentidos:

- (i) Diminuição da concorrência no Setor,
- (ii) Sonegação fiscal,
- (iii) Aumento do valor do crédito para o consumidor final.

Isso tudo ocorre pois a previsão sobre duas expressões destacadas traz severo risco de violação ao princípio da isonomia, por possibilitar que a adoção do *Split Payment* seja exigida apenas de um grupo determinado de meios eletrônicos de pagamento (como, por exemplo, os arranjos de cartões de crédito e débito) e tornada meramente facultativa para outros meios eletrônicos de pagamento com atuação no mercado (como a TED e o Arranjo Pix, este último instituído e operado pelo Banco Central do Brasil).

Sala da comissão, 10 de dezembro de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1414658539>